



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 014/2007 29 de março de 2007
ORIGEM: Secretaria de Administração
ASSUNTO: Solicitação de Manifestação da UCCI – Autorização para que os Guardas de Trânsito e o Inspetor de Trânsito exerçam atividades de motorista

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Ofício 049/07/DMTT, através da Secretaria da Administração, solicitação de parecer quanto a possibilidade de ser permitido ao Inspetor de trânsito e aos Guardas de Trânsito exercer atividades de motoristas na viatura do DMTT.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente, que originou o fato, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas.

Isto posto, na consulta supra, apesar da forma como foi encaminhada, sem a manifestação da Procuradoria Jurídica, entendemos totalmente cabível a tramitação do procedimento por esta UCCI, já que devidamente acompanhado da legislação pertinente, no que tange às atribuições dos componentes da Guarda Municipal de Trânsito.

Resta, portanto, a clareza cristalina do texto legal ao atribuir ao "Guarda de Trânsito", especificamente, a possibilidade, excepcional, de *"em casos de acidente, promover a retirada do veículo e a remoção dos*

acidentados, para evitar congestionamentos e socorrer as vítimas”, única referência legal permissiva da atuação do agente de trânsito como motorista, ainda que de forma implícita. Quanto ao “Inspetor de Trânsito”, não existe qualquer referência legal que permita a inferência quanto à possibilidade de atuar, ainda que excepcionalmente, na direção veicular, cabendo-lhe, tão somente, *“orientar quanto aos procedimentos cabíveis em caso de acidente”*.

Outrossim, é de salutar prudência que se mencione o fato de, na consulta sob estudo, estar sendo levantada a possibilidade de o Inspetor e os Guardas dirigirem as viaturas da DMTT, o que, s.m.j., entendemos ser irregular, haja vista que tais atribuições competem, somente aos servidores ocupantes do cargo de Motorista, o que leva esta Assessoria Jurídica a se manifestar contrariamente ao solicitado, apesar da exigência explícita dos cargos de possuírem a CNH nas categorias AC, como já mencionado, decorrente da necessidade excepcional da remoção de veículos e vítimas em caso de acidentes.

Por todo exposto, por contrariar os princípios da Administração Pública, como os da Legalidade e da Responsabilidade Objetiva da Administração, por danos causados por seus servidores, em caso de acidentes, manifesta-se esta UCCI pelo INDEFERIMENTO da solicitação do requerente.

É o Parecer.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868
Tec.de Controle Interno. - UCCI